

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 381/2011

RELATÓRIO:

De iniciativa do Prefeito Homero Barbosa Neto, o Projeto de Lei nº 381/2011 introduz alterações na Lei Municipal nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina.

As alterações propostas ao texto da Lei Municipal nº 4.928/92 são as seguintes:

I – no Art. 198 está sendo proposto o acréscimo das expressões **destacadas**, no *caput*, e a revogação do parágrafo único:

“Art. 198. Verificada, em processo administrativo, mediante o exercício de ampla defesa e do contraditório, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar pela remuneração de um dos cargos, no prazo improrrogável de quinze dias a contar do recebimento da comunicação. Se não o fizer nesse prazo, será suspenso o pagamento de um dos cargos e o caso será encaminhado para apuração em processo administrativo disciplinar.

~~Parágrafo único. Provada a má fé, o servidor será responsabilizado funcionalmente.”~~

II – ao inciso IX do Art. 202 está sendo indicada a seguinte alteração redacional:

*“Art. 202. São deveres do servidor:
[...]*

“IX - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização.” (redação em vigor)

IX – zelar pela economia do material sob sua guarda e utilização e pela conservação do patrimônio público.” (redação proposta)

III – ao Art. 202, propõe-se o acréscimo dos incisos XVI e XVII, no seguinte teor, e a revogação do inciso VII:

“Art. 202. São deveres do servidor:

[...]

~~*VII – residir no local onde exerce o cargo ou função ou onde autorizado.*~~

[...]”

XVI – manter conduta funcional honesta, compatível com a dignidade da função pública e com a moralidade administrativa.

XVII – atender com presteza e satisfatoriamente:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, exceto as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.”

IV – no Art. 203, inciso III, propõe-se suprimir a expressão ~~taxada~~:

“Art. 203. Ao servidor é proibido:

[...]

~~*III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço.*~~

[...]”

V – ao inciso VIII do Art. 204, acresce a expressão **em destaque**:

“Art. 204. É proibido, ainda, ao servidor:

[...]

*VIII – **solicitar ou** receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los.*

[...]”

VI – ao Art. 204, é proposto o acréscimo dos incisos X a XV, no seguinte teor:

“Art. 204. É proibido, ainda, ao servidor:

[...]

*X – **ofender a dignidade ou o decoro de colega de trabalho ou particular ou propalar tais ofensas;***

*XI – **opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo ou à execução de serviço;***

*XII – **proceder de forma desidiosa;***

XIII – dar preferência ao andamento de documentos ou processos, a fim de atender interesse pessoal;

XIV – proferir ameaça, em serviço ou em razão deste;

XV – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.”

VII – ao Art. 210, que estipula que são penas disciplinares a advertência, a repreensão, a suspensão, a multa, a demissão e a cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, propõe acrescer o parágrafo único, dispondo que:

“Art. 210. [...]

[...]

Parágrafo único – Todas as penas disciplinares serão aplicadas por escrito, por ato emanado de autoridade competente, nos termos do disposto no art. 219 desta Lei.”

VIII – ao Art. 211, acresce a expressão **em destaque**:

“Art. 211 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais, considerados os últimos 5 (cinco) anos.”

IX – nos Art. 212 e 213, suprime as expressões ~~taxadas~~:

“Art. 212. A pena de advertência será aplicada ~~verbalmente~~, em razão de mera negligência.”

“Art. 213. A pena de repreensão será aplicada ~~por escrito~~, nos casos de ~~indisciplina ou de falta de cumprimento dos deveres e de reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência.~~”

X – aos incisos III e V do Art. 215, está sendo indicada a seguintes alterações redacionais, ao tempo em que propõe o acréscimo do inciso XII, transcrito a seguir:

“Art. 215. A pena de demissão será aplicada por motivo de:

[...]

III - incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos; (redação atual)

III – incontinência, má conduta ou mau procedimento, em serviço ou em razão deste;” (redação proposta)

[...]
 V - *ofensa física, em serviço, contra terceiros, salvo em legítima defesa;* (redação atual)

V - *ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem.* (redação proposta)

[...]
 XII - *acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas.*” (AC)

XI – ao Art. 216, acresce um parágrafo, numerado como 2º, passando o parágrafo único a ser o § 1º, conforme segue:

“**Art. 216.** Não poderá ser aplicada ao servidor, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

§ 1º A infração mais grave absorve as demais.

§ 2º *para efeito de reincidência, serão consideradas as penalidades aplicadas nos últimos 5 (cinco) anos.*”

XII – revoga o inciso IV do Art. 219, que assim dispõe:

“**Art. 219.** São competentes para a aplicação das penalidades:

~~IV — os titulares de unidades organizacionais, incluídas as assessorias, da administração direta e indireta, nos casos de advertência e repreensão.~~”

Em sua justificativa ao projeto, o autor argumenta:

As alterações na Lei nº 4.928/1992, propostas no presente projeto de lei, visam ao atingimento de três finalidades precípuas, a saber: suprir lacuna da referida lei, no que tange às acumulações ilícitas de cargos, empregos ou funções públicas, corrigir a redação de seu artigo 219, que contém contradição entre seus incisos II e IV e se encontra em desacordo com o artigo 59 da Lei Municipal nº 9.864, de 20/12/2005, e, ainda, adequar o enquadramento legal das condutas funcionais passíveis de apuração e responsabilização disciplinar à esfera da realidade fática.

A Lei nº 4.928/1992, em seu artigo 198, prevê a apuração das acumulações ilícitas de cargos, empregos ou funções públicas e a oportunidade, ao servidor que se encontre em tal situação, de optar por um dos vínculos. Porém, o referido diploma legal comporta importante lacuna, em caso de o servidor recusar-se a fazer tal opção.

Uma vez comprovada a ilicitude da acumulação de vínculos, se o servidor se recusar a fazer a opção por um deles, resta à Administração, ante a evidenciada afronta ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal, adotar medida que leve à cessação do vínculo e ao desligamento do servidor de seus quadros funcionais, independente da vontade deste.

No entanto, na vigente redação da Lei nº 4.928/1992, inexistente tal possibilidade, uma vez que essa situação não está prevista nem nas hipóteses de exoneração de ofício do artigo 60, nem nas hipóteses de demissão do artigo 215.

No parágrafo único do artigo 198 da Lei nº 4.928/1992, há a previsão de que, “provada a má-fé, o servidor será responsabilizado”. No entanto, tal responsabilização jamais poderá ensejar demissão, visto que a acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas não está prevista no rol de condutas do artigo 215, que podem ensejar a demissão, se devidamente comprovadas em regular processo administrativo disciplinar.

Portanto, a alteração presentemente proposta, aos artigos 198 e 215 da Lei nº 4.928/1992, permitirá que a Administração Pública possa adotar as medidas administrativas e legais cabíveis para solucionar a afronta ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal, caso o servidor que esteja em situação de acumulação ilícitas de cargos, empregos ou funções públicas, se recuse a optar por um dos vínculos.

Na atual redação do artigo 219 da Lei nº 4.928/1992, seu inciso IV encontra-se em desacordo com o inciso II do próprio artigo 219 e com o artigo 59 da Lei Municipal nº 9.864, de 20/12/2005.

A partir da edição da Lei Municipal nº 9.864, de 20/12/2005, as apurações disciplinares relativas aos servidores públicos municipais do Poder Executivo, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, passaram a ser de competência da Corregedoria-Geral do Serviço Público do Município de Londrina.

Nos termos do disposto no § 2º do artigo 59 da Lei nº 9.864/2005, as penalidades de demissão de cargo ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade serão aplicadas pelo Prefeito, enquanto as demais, pelo Corregedor-Geral do Município.

Ocorre que o inciso IV do artigo 219 da Lei nº 4.928/1992 dispõe que os titulares de unidades organizacionais, incluídas as assessorias, da Administração Direta e Indireta, são competentes para aplicar penas de advertência e repreensão, em desacordo com seu próprio inciso II e, também, em desacordo com o § 2º do artigo 59 da Lei nº 9.864/2005, que dispõe que é o Corregedor-Geral do Município, a autoridade competente para aplicar tais penalidades.

Portanto, faz-se necessária a revogação do inciso IV do artigo 219 da Lei nº 4.928/1992.

As demais alterações propostas na Lei nº 4.928/1992 consistem na reformulação, na supressão e na inserção de condutas funcionais, entre os dispositivos que tratam das questões disciplinares regidas pela referida lei, cuja necessidade se tem evidenciado ao longo dos seis anos de prática dos trabalhos desenvolvidos na Corregedoria-Geral do Município.

O Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina data de 1992 e, passados já dezenove anos de sua edição, tem-se observado, com relevante frequência, um descompasso entre a realidade fática, em constante mudança ao longo desse tempo, e a original descrição de condutas posta na referida lei, que demonstra a necessidade de se adequar as condutas tipificadas no “Título VI - Do Regime Disciplinar” à realidade fática que se apresenta nas situações trazidas para apuração.

Trata-se, pois, de adequar a lei disciplinar à realidade dos fatos da vida funcional, para permitir a sua melhor aplicação e o adequado enquadramento dos casos concretos às condutas nela tipificadas.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o presente projeto encontre favorável acolhimento dos nobres Edis.

PARECER TÉCNICO:

Depreende-se da justificativa apresentada, que as alterações propostas pelo projeto em tela, têm os seguintes objetivos:

I – suprir lacuna da Lei Municipal nº 4.928/92, no que tange às acumulações ilícitas de cargos, empregos ou funções públicas;

II – corrigir a redação do Art. 219 dessa Lei, que contém contradição entre seus incisos II e IV e se encontra em desacordo com o artigo 59 da Lei Municipal nº 9.864, de 20 de dezembro de 2005;

III – adequar o enquadramento legal das condutas funcionais passíveis de apuração e responsabilização disciplinar à esfera da realidade fática.

Cabe apontar que, a partir da edição da Lei Municipal nº 9.864, de 20 de dezembro de 2005, as apurações disciplinares dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, incluída a Administração Direta e Indireta, passaram a ser regidas por esta lei, em substituição ao Título VII da Lei nº 4.928/92 (Estatuto dos Servidores Municipais).

Quanto à iniciativa, prevê a Lei Orgânica do Município de Londrina, em seu art. 29, inciso III, que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos municipais.

Prevê também, em seu art. 49, incisos XII e XXIII, que compete privativamente ao Prefeito praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica, e determinar a abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo relativos ao Poder Executivo.

Da sua análise da proposição, a Assessoria Jurídica, em seu parecer, não vislumbra impedimentos legais ou constitucionais à tramitação da matéria. Nesse sentido, a Comissão de Justiça opina pela normal tramitação do projeto nesta Casa.

Isto posto, com relação ao mérito, deve-se considerar a oportunidade e a necessidade da proposta, por adequar o Estatuto dos Servidores do Município às disposições constitucionais em vigor e por ajustar o Estatuto ao que disciplina a Lei Municipal nº 9.864, de 20 de dezembro de 2005, que dispõe sobre as apurações disciplinares dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, haja vista ser inviável a existência de leis conflitantes dispendo sobre as mesmas normas, o que compromete a eficiência da administração pública.

Assim, considerando que as atualizações são importantes e decorrem da avaliação da prática dos trabalhos desenvolvidos pela Corregedoria-Geral do Município, responsável pela realização de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, nos termos da Lei 9.864/2005, esta Assessoria entende que a matéria merece prosperar.

Lembramos, contudo, que o acolhimento da matéria cabe exclusivamente à Comissão, por meio do voto de seus membros.

SALA DAS SESSÕES, 25 de outubro de 2011.

Assessoria Técnico-Legislativa/SoniaR.

VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

AO PROJETO DE LEI Nº 381/2011

Esta Comissão alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se **favoravelmente** à tramitação do presente projeto nesta Casa.

SALA DAS SESSÕES, 9 de fevereiro de 2012.

A COMISSÃO:

ELOIR VALENÇA
Presidente/Relator

SEBASTIÃO DOS METALÚRGICOS
Vice-Presidente

PASTOR RENATO LEMES
Membro